

A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA ESTATAL PERANTE A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E A GARANTIA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

GT: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Maria Fernanda Rodrigues Beneciutti¹

Luiza Barbosa Alecrim Manço²

Robson Cosme de Jesus Alves³

RESUMO

O presente estudo analisa a inadequada aplicação das normas no enfrentamento das mudanças climáticas e na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz dos direitos fundamentais e do princípio da vedação à proteção deficiente. A pesquisa tem como objetivo examinar a eficácia das políticas públicas ambientais brasileiras, verificando em que medida sua deficiência compromete a efetivação do direito ao meio ambiente, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e de casos concretos. Conclui-se que as medidas adotadas pelo Estado mostram-se insuficientes para enfrentar a emergência climática, como evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma atuação estatal compatível com o dever constitucional de proteção ambiental. Nesse contexto, o princípio da vedação à proteção deficiente revela-se instrumento essencial para assegurar a concretização desse direito fundamental.

Palavras-chave: Meio ambiente; Vedação à proteção deficiente; Direitos fundamentais; Atuação estatal.

INTRODUÇÃO

A criação de políticas públicas eficazes para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem ganhado destaque nos debates do Direito Constitucional

¹ Graduanda em Direito. Universidade Estadual de Maringá. E Mail: mfbeneciutti@gmail.com Telefone: (18) 99159949. <http://lattes.cnpq.br/1269023058986186>

² Graduanda em Direito. Universidade Estadual de Maringá. E mail: luizab.manco@gmail.com Telefone: (16) 99159-2597. <http://lattes.cnpq.br/1945988615207605>

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2024). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2013). Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade da Amazônia (2008) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2005). Contato: rcjalves@uem.br. Telefone: (79) 99981-4504. <http://lattes.cnpq.br/1015631916491713>

brasileiro diante da intensificação das mudanças climáticas e da carência da atuação estatal. Casos como o rompimento da barragem em Brumadinho⁴, em 2019, e as enchentes no Rio Grande do Sul⁵, em 2024, evidenciam falhas na prevenção e na proteção da população. Embora a proteção ambiental tenha adquirido maior relevância após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano⁶, realizada em Estocolmo, em 1972, a efetivação desse direito fundamental ainda enfrenta desafios decorrentes da insuficiência das leis e das políticas públicas ambientais. Sob essa perspectiva, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a precariedade normativo-institucional voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, verificando de que forma a proteção deficiente do Estado compromete a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo consiste na pesquisa bibliográfica e documental. Conforme a proposta inicial, optou-se por uma abordagem qualitativa, utilizando metadados e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na internet para subsidiar a análise. Foram empregados métodos clássicos de pesquisa em doutrinas, artigos científicos e documentos relacionados ao tema, bem como a análise de casos práticos pertinentes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A efetivação do direito ao meio ambiente como fundamental e o dever de proteção do Estado

O período pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945) impulsionou profundas reflexões acerca da dignidade da pessoa humana, em razão das graves violações cometidas pelos regimes totalitários, especialmente o nazismo. A partir desse contexto, consolidou-se o dever do Estado de assegurar o mínimo existencial, garantindo condições básicas para uma vida digna. Nesse cenário, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser compreendido como um

⁴ O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), ocorrido em 25 de janeiro de 2019, evidenciou graves falhas na fiscalização e na prevenção de desastres ambientais, resultando em expressivos danos humanos, sociais e ambientais.

⁵ As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 demonstraram a intensificação dos eventos climáticos extremos e a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção, adaptação climática e gestão de riscos para a proteção da população e do meio ambiente.

⁶ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, marcou o início da governança ambiental internacional ao reconhecer a proteção do meio ambiente como condição essencial para o bem-estar humano e para o desenvolvimento sustentável.

direito fundamental indispensável à qualidade de vida e à efetivação da dignidade da pessoa humana.

A consolidação da proteção ambiental, como em âmbito internacional ocorreu com a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, considerada um marco do Direito Ambiental moderno. O encontro reuniu diversos países para discutir os impactos da degradação ambiental e estabelecer diretrizes voltadas à preservação dos recursos naturais. Embora a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano não possuísse força jurídica vinculante, por se tratar de uma *soft law*, instrumento que não impõe sanções diretas pelo descumprimento, mas orienta a atuação dos Estados e exerce influência política e moral, seus princípios influenciaram a elaboração de tratados internacionais e fortaleceram a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, os reflexos da Conferência foram percebidos com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, em 1973, responsável pelo controle da poluição, pelo uso racional dos recursos naturais e pela preservação ambiental. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse avanço ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Em seu artigo 225, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente, servindo de fundamento para a criação de normas infraconstitucionais voltadas à tutela ambiental, como a Lei nº 6.938/1981⁷, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 9.605/1998⁸, que dispõe sobre os crimes ambientais.

A insuficiência da tutela estatal diante das mudanças climáticas: análise das políticas públicas

As políticas públicas constituem um dos principais instrumentos de atuação do Estado para assegurar a proteção ambiental, conciliando interesses governamentais, critérios técnicos e os princípios constitucionais. Entretanto, sua efetividade também depende da fiscalização e

⁷ **Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei nº 6.938/1981):** É o pilar do direito ambiental brasileiro. Instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o licenciamento ambiental, permitindo ao Estado o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais.

⁸ **Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998):** Define as sanções penais e administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas que causam danos à fauna, à flora, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente em geral.

da conscientização da sociedade, em face dos prejuízos decorrentes da ausência ou da baixa efetividade de medidas voltadas à preservação ambiental. No Brasil, essas políticas historicamente permaneceram dissociadas das estratégias de desenvolvimento econômico, priorizando interesses imediatos de exploração dos recursos naturais em detrimento da conservação ambiental.

Além disso, a formulação das políticas ambientais é prejudicada por conflitos de competência entre os entes públicos e pela divisão constitucional de responsabilidades. Um exemplo é a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída em 1981, cuja implementação foi limitada por dificuldades de articulação política, capacidade institucional reduzida e escassez de recursos humanos. Outro caso é o descompasso entre o novo Código Florestal e o discurso de proteção ambiental, marcado pela flexibilização de normas para ampliar o espaço destinado ao agronegócio e ao setor imobiliário, favorecendo interesses econômicos e aumentando os riscos de danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

À luz desse contexto, a atuação estatal mostra-se insuficiente para assegurar a efetividade da tutela ambiental. A fragilidade na implementação e fiscalização das políticas públicas, aliada à predominância de interesses econômicos, compromete o enfrentamento das mudanças climáticas e a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como defende Norberto Bobbio, o principal desafio contemporâneo não é criar novas leis, mas garantir a efetividade das já existentes. Nesse sentido, o amplo arcabouço legislativo ambiental brasileiro, representado pela Constituição Federal e pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), evidencia que a crise ambiental decorre da aplicação insuficiente dessas normas, e não da ausência de proteção jurídica. Torna-se, portanto, indispensável fortalecer a implementação e a fiscalização das políticas públicas, orientando-as pelos princípios da sustentabilidade e da proteção dos recursos naturais.

O princípio da vedação à proteção deficiente como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente

O princípio da vedação à proteção deficiente decorre do princípio da proporcionalidade e impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para a proteção dos direitos fundamentais, criado pela doutrina alemã como princípio do *Untermassverbot*. Diferentemente da vedação ao excesso, conhecida como princípio do *Übermassverbot* pela doutrina alemã, que limita a intervenção estatal, esse princípio exige uma atuação positiva do Poder Público, de modo que a omissão ou a adoção de medidas insuficientes para assegurar esses direitos pode configurar inconstitucionalidade por descumprimento do dever constitucional de proteção.

No âmbito ambiental, esse princípio assume papel essencial na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, a vedação à proteção deficiente funciona como instrumento jurídico que orienta a criação e a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de prevenir danos ambientais, promover o equilíbrio ecológico e assegurar a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, o princípio reforça a responsabilidade estatal na tutela ambiental, exigindo ações concretas de prevenção, fiscalização e proteção perante os riscos decorrentes das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Dessa forma, consolida-se como importante mecanismo para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente, conciliando a preservação dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico e social sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a esse contexto, conclui-se que as políticas públicas atualmente adotadas mostram-se insuficientes para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e enfrentar de forma eficaz a emergência climática. Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, a proteção ambiental consolidou-se como tema central do Direito, especialmente em razão da crescente intensificação das crises e dos desastres ambientais.

Ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental indispensável ao mínimo existencial, a Constituição impõe ao Estado o dever de protegê-lo por meio de medidas efetivas. Contudo, a prevalência de interesses políticos e econômicos tem comprometido a implementação de políticas públicas capazes de garantir esse direito às presentes e futuras gerações.

Nesse cenário, o princípio da vedação à proteção deficiente destaca-se como importante instrumento jurídico para exigir uma atuação estatal eficaz, orientando a formulação e a execução de políticas públicas aptas a assegurar a proteção ambiental e a efetivação dos direitos fundamentais. Embora o tema permaneça aberto a novas reflexões, evidencia-se a necessidade de fortalecer a atuação do Estado na tutela do meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, 1992: **A Era dos Direitos**, Campus, Rio de Janeiro

[original de 1990; ensaios de 1964-90] Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 14 jul. 2026.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. p. 35-54. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2 & isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

CASTELO, Arícia Fernandes Macedo; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling; SILVA, Joselito Brilhante. **A problemática das políticas públicas ambientais no Brasil**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, v. 38, n. 2, p. 180-199, maio/ago. 2021.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 9 jul. 2026.

MESQUITA, Darlan Aragão *et al.* **Meio ambiente como um direito humano: atributo e indicadores**. 2015. Tese (Doutorado) na área de saúde pública – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/24345/1/ve_Darlan_Arag%C3%A3o_ENSP_2015. Acesso em: 9 jul. 2026.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>. Acesso em: 9 jul. 2026.